ESTADODORIOGRANDEDOSUL-MUNICÍPIODESINIMBU
ConselhoMunicipaldeEducaçãodeSINIMBU-CME/Sinimbu
Avenida General Flores da Cunha, 449 – Sinimbu/RS
Centro Administrativo Municipal
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
Telefone: 3708 -1175, Ramal 233, E-mail:
educacao@sinimbu.rs.gov.br
cmesinimbu@gmail.com

Resolução nº 12, de 31 de maio de 2022.

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao direito à matrícula e aproveitamento de estudos de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio ao Sistema Municipal de Ensino do município de Sinimbu.

O Conselho Municipal de Educação – CME/Sinimbu, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 177 de agosto de 1996 e alterações posteriores, pela Lei nº 1.377, de 25 de setembro de 2013, pela Lei nº 908, de 14 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO:

- que todos, brasileiros e estrangeiros residentes no País, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º da Constituição Federal/88 – CF/88);
- que, a educação, além de um direito fundamental, é direito social (art. 6° da CF/88);
- que, a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/88);
- que a igualdade de condições de acesso e permanência na escola é o primeiro princípio para se ministrar o ensino (art. 206 da CF/88);

- que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art.5º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 - ECA);
- que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e seu não oferecimento ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (§1º e 2º do artigo 54 do ECA);
- que toda criança e adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (incisos I e V do artigo 53 do ECA);
- que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (art. 4º da LDB), redação dada pela Lei 12.796/13;
- Resolução do CNE, nº 1, de 13 de novembro de 2020 que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileira, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

RESOLVE:

Art. 1º - A Rede Municipal de Ensino deverá realizar a matrícula na educação infantil e no ensino fundamental de todos os estudantes imigrantes - bebês, crianças, jovens - independentemente da apresentação de documentos escolares.

Parágrafo Único - O Imigrante referido no caput abrange imigrantes voluntários, refugiados, solicitantes de refúgio, residentes fronteiriços e apátridas.

Art. 2º - É assegurada a matrícula ao aluno estrangeiro em qualquer ano/série e etapa, mesmo que não apresente documentação escolar (e mesmo na condição de refugiado), conforme a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

§ 1º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 2º Não é impedimento da matrícula a falta de tradução no documento de comprovação escolar (quando houver) ou falta de documentos de identificação.

§ 3º A matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 3º- Quando apresentarem documentos, eles serão enquadrados de acordo com avaliação do histórico escolar e idade concomitantemente.

Art. 4º - Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 1º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo ao Sistemas de Ensino e à Secretaria Municipal de Educação garantir esse atendimento.

I - Na possibilidade da família dominar a língua inglesa/espanhola e ou alemã, a avaliação será adaptada para esses idiomas.

§ 2º A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I - automática equivalência, quando o estudante apresentar documentação do país de origem;

II - avaliação sistemática, no processo de inserção nos anos escolares, considerada a idade do estudante.

Art. 5º - Nos casos em que os pais ou responsáveis não apresentem documentos ou histórico escolar, munir-se de registro através de Ata da situação (de cada caso específico) e anexar cópia da mesma à documentação do aluno.

Art. 6º - Os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua adequada inserção na etapa escolar (a partir do 2º ano).

Parágrafo único - A avaliação deve ter foco interpretativo e não conteudista. Deve focar em habilidades matemáticas e interpretação, será feita avaliação padrão para Anos Iniciais do Ensino Fundamental e outra para os Anos Finais do Ensino Fundamental.

Art. 7º - A inserção do estudante no ano/série adequado, deverá acontecer de imediato após avaliação para possibilitar o adequado tratamento ao aluno.

Art. 8º - Cabe à Unidade escolar o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem dos estudantes estrangeiros, incluindo-os nas atividades complementares e nos programas que ampliem as oportunidades de aprendizagem.

Art. 9º - As Unidades Educacionais deverão garantir a expedição de documentação escolar completa ao final de estudos e por ocasião de transferência.

Art. 10º - As escolas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, com base nas seguintes diretrizes:

I - não discriminação;

II - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;

III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;

IV - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não-brasileiros;

V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e

VI - oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de maio de 2022, revogada as disposições em contrário.

Comissão dos Conselheiros Municipais de Educação:
Diane Inês Thomé Henn
Elisangela Schoenherr
Graciela Dorfei Santarém
Jacó Henrique Henn
Sandra Regina de Lima
Tânia Marisa Molz
Velane Valéria Henn Gressler

Aprovado por unanimidade dos presentes em reunião na Plenária de 31 de maio de 2022.

Sandra Regina de Lima

SANDRA REGINA DE LIMA
Presidente do CME/Sinimbu

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CME Sinimbu - RS